



Número: **0601064-10.2024.6.27.0029**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **029ª ZONA ELEITORAL DE PALMAS TO**

Última distribuição : **16/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Televisão**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ELEICAO 2024 JANAD MARQUES DE FREITAS VALCARI PREFEITO (REPRESENTANTE)	
	LEANDRO MANZANO SORROCHE (ADVOGADO)
UNIÃO DE VERDADE[REPUBLICANOS / PL / UNIÃO / AVANTE / MDB / PP / PRD / DC / SOLIDARIEDADE / PMB] - PALMAS - TO (REPRESENTANTE)	
	LEANDRO MANZANO SORROCHE (ADVOGADO)
JUNTOS PODEMOS AGIR [AGIR/PRTB/PODE] - PALMAS - TO (REPRESENTADO)	
ELEICAO 2024 JOSE EDUARDO DE SIQUEIRA CAMPOS PREFEITO (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO TOCANTINS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122844573	16/10/2024 18:07	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

JUÍZO DA 29ª ZONA ELEITORAL - PALMAS/TO

QUADRA 104 SUL, AVENIDA LO-01, NÚMERO 10 - Bairro PLANO DIRETOR SUL - CEP 77000-000 - Palmas - TO - <http://www.tre-to.jus.br>

E-mail: zon029@tre-to.jus.br

Processo nº: 0601064-10.2024.6.27.0029

Classe:REPRESENTAÇÃO (11541)

Assunto: [Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Televisão]

Autor(a)(s):

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LEANDRO MANZANO SORROCHE - TO4792

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LEANDRO MANZANO SORROCHE - TO4792

Requerido(a)(s):

DECISÃO

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO ELEITORAL c/c PEDIDO DE LIMINAR** formulado pela **COLIGAÇÃO UNIÃO DE VERDADE e ELEICAO 2024 JANAD MARQUES DE FREITAS VALCARI PREFEITO** em desfavor de **COLIGAÇÃO JUNTOS PODEMOS AGIR e ELEICAO 2024 JOSE EDUARDO DE SIQUEIRA CAMPOS PREFEITO**.

Aduz que em **16/10/2024** às **12:58** foi veiculada **propaganda eleitoral irregular** em **TELEVISÃO**, na modalidade **BLOCO**, no dia 11/10/2024.

Transcreveu o texto degravado.

Apontou que a legislação eleitoral proíbe que, no segundo turno das eleições, filiados a partidos que tenham formalizado o apoio a outros candidatos participem dos programas eleitorais, nos termos do § 1º do art. 54 da Lei nº 9.504/97 e o §1º do art. 74 da Resolução TSE nº 23.610/19.

E informou que os seguintes filiados participaram do programa afrontando tais regras:

- a) **MÁRCIO REIS**, vereador eleito pelo PSDB, agremiação integra a federação PSDB/CIDADANIA, tendo como candidato a Prefeito no primeiro turno o Professor Júnior GEO;
- b) **VICENTE ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR**, Deputado Federal e Presidente Estadual do Partido Progressistas, agremiação que integra a coligação ora Representante; e
- c) **CINTHIA ALVES CAETANO**, Prefeita Municipal, Presidente Estadual do Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB, agremiação que integra a federação PSDB/CIDADANIA, tendo como candidato a Prefeito no primeiro turno o Professor Júnior GEO.

Afirma que estão presentes os requisitos previstos no art. 300 do CPC para deferimento das tutelas específicas requeridas.

E ao final requer: **a)** seja determinado, liminarmente, aos representados a suspensão da propaganda em comento, bem como se abstenham de veicular novamente a propaganda por meio da televisão ou rádio, seja através de inserção ou bloco, em que consta a participação de filiado a partido político que tenha formalizado apoio a outras candidaturas; e **a.1)** a imediata e urgente comunicação às emissoras, via e-mail, para que suspendam a veiculação da referida propaganda eleitoral.

É o Relatório. Decido.

Os representantes apontam ofensa ao § 1º do art. 54 da Lei nº 9.504/97 e o §1º do art. 74 da Resolução TSE nº 23.610/19, *verbis*:

Lei nº 9.504/97

Art. 54. **Nos programas e inserções de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita** de cada partido ou coligação só poderão aparecer, em gravações internas e externas, observado o disposto no § 2º, candidatos, caracteres com propostas, fotos, jingles, clipes com música ou vinhetas, inclusive de passagem, com indicação do número do candidato ou do partido, bem como seus apoiadores, inclusive os candidatos de que trata o § 1º do art. 53-A, que poderão dispor de até 25% (vinte e cinco por cento) do tempo de cada programa ou inserção, sendo vedadas montagens, trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais. ([Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015](#))

§ 1º No segundo turno das eleições não será permitida, nos programas de que trata este artigo, a participação de filiados a partidos que tenham formalizado o apoio a outros candidatos. ([Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015](#)) (grifamos)

Resolução TSE nº 23.610/2019

Art. 74. **Nos programas e nas inserções de rádio e de televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita** de cada partido político, federação ou coligação, só poderão aparecer, em gravações internas e externas, observado o disposto no § 2º deste artigo, candidatas, candidatos, caracteres com propostas, fotos, jingles, clipes com música ou vinhetas, inclusive de passagem, com indicação do número da candidata, do candidato ou do partido político e de pessoas apoiadoras, inclusive as candidatas e os candidatos de que trata o § 1º do art. 53-A da Lei nº 9.504/1997, que poderão dispor de até 25% (vinte e cinco por cento) do tempo de cada programa ou inserção, sendo vedadas montagens, trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais ([Lei nº 9.504/1997, art. 54](#)). ([Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021](#)).

§ 1º No segundo turno das eleições, não será permitida, nos programas de que trata este artigo, a participação de quem se filiou a partidos políticos que tenham formalizado o apoio a outras candidaturas, ou que integrem federação que tenha formalizado apoio a outras candidaturas ([Lei nº 9.504/1997, art. 54](#)). ([Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021](#)). (grifamos)

A redação anterior do *caput* do art. 54 proibia a participação de candidatos filiados a outros partidos no primeiro e no segundo turno, eis que sua redação era: "Art. 54. *Dos programas de rádio e*

*televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido ou coligação **poderá participar, em apoio aos candidatos desta ou daquele, qualquer cidadão não filiado a outra agremiação partidária ou a partido integrante de outra coligação, sendo vedada a participação de qualquer pessoa mediante remuneração**".*

A Minireforma Eleitoral de 2015 (Lei nº 13.165/2015) alterou o dispositivo para incluir a vedação apenas no segundo turno.

O normativo não viola regras sobre liberdade de expressão individual mas, antes, privilegia a **fidelidade partidária e a integridade dos partidos políticos**, determinando a seus filiados que sigam a orientação dos partidos firmadas no primeiro turno, impedindo que apoiem candidatos adversários por interesse pessoal ou convicção ideológica.

No caso concreto, os fatos são incontroversos, porquanto os filiados efetivamente participam na propaganda eleitoral.

Assim, a exibição de imagens de MÁRCIO REIS, VICENTE ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR e CINTHIA ALVES CAETANO no horário eleitoral gratuito dos representados configura participação vedada pelo § 1º do art. 54 da Lei nº 9.504/97 e o §1º do art. 74 da Resolução TSE nº 23.610/19.

Nesse sentido a jurisprudência de Tribunais Regionais:

Recurso contra sentença pela qual procedente em parte pedido da representante para reconhecimento de propaganda eleitoral irregular. Acolhimento. **Existência de vedação a participação de filiados que formalizaram apoio a outros candidatos, exclusivamente no segundo turno das eleições e nos programas de rádio e televisão. Inteligência do artigo 54, parágrafo 1º, da Lei 9.504/1997.** Impossibilidade de interpretação extensiva. Desse modo, embora de partidos ou coligações diversas, não se pode proibir a veiculação de imagem do candidato acompanhado do Presidente da República. Ausência de violação à legislação eleitoral. Precedentes desta Corte (TRE-SP). Sentença reformada. Portanto, recurso provido.

(TRE-SP, REI nº 060053083 Acórdão FRANCA-SP, Relator Des. Encinas Manfré, Julgamento: 26/09/2024 Publicação: 26/09/2024)

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROGRAMA ELEITORAL GRATUITO DO SEGUNDO TURNO - PARTICIPAÇÃO DE FILIADO A PARTIDO QUE TENHA FORMALIZADO APOIO A OUTROS CANDIDATOS - VEDAÇÃO - ARTIGO 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 9.504/97 - INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA - INFRAÇÃO CARACTERIZADA - SUSPENSÃO DA CONDUTA IRREGULAR - CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

Conforme preconiza o artigo 54, parágrafo único, da Lei n.º 9.504/97, no programa eleitoral do segundo turno das eleições, será vedada a participação de filiados a partidos políticos que tenham formalizado apoio a outros candidatos.

A garantia constitucional da liberdade de expressão, em época de eleições, poderá sofrer limitações impostas pelas normas eleitorais, visando ao alcance de outros direitos fundamentais, tais como a fidelidade partidária e a garantia de um pleito legítimo e isonômico, afastando-se assim a alegada inconstitucionalidade do artigo 54, parágrafo único, da Lei das Eleições.

A utilização, no programa eleitoral gratuito do segundo turno, dos nomes e das imagens de

candidatos pertencentes a partidos que apoiaram outro candidato ao pleito majoritário no primeiro turno das eleições configura violação ao dispositivo legal supracitado.

Conhecimento e não provimento do recurso. Manutenção da decisão recorrida em todos os seus termos.

(**TRE-RN**, RRP nº 2290 Acórdão nº 2290 NATAL-RN, Relator Des. RAIMUNDO CARLYLE DE OLIVEIRA COSTA, Julgamento: 09/11/2006 Publicação: 09/11/2006)

Ante o exposto, **DEFIRO a tutela de urgência**, com fundamento no § 1º do art. 54 da Lei nº 9.504/97 e o §1º do art. 74 da Resolução TSE nº 23.610/19, **para determinar a exclusão tão somente dos trechos da propaganda em que apareçam os filiados de outros partidos a) MÁRCIO REIS, do PSDB; b) VICENTE ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR, do progressistas; e c) CINTHIA ALVES CAETANO, do PSDB, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.**

Fixo *astreintes* no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) por descumprimento.

Notifique-se às emissoras com urgência, via e-mail, para que suspendam a veiculação da propaganda eleitoral.

Notifique-se os representados, para que, querendo, apresente defesa no prazo legal de 02 (dois) dias.

Intimem-se as partes.

Autorizo que cópia desta decisão sirva como mandado judicial para todos os atos necessários à sua efetivação.

Cumpra-se.

Palmas/TO, datado e assinado eletronicamente.

Gil de Araújo Corrêa
JUIZ ELEITORAL

